# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306445 - SC (2026/0272967-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | E T P |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | ALEXANDRE JACOBI SEGURA - SC046794 |
| | | RYAN CORRÊA CARDOSO - SC073637 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento ao recurso especial defensivo em condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, com regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da Súmula n. 7/STJ, é possível revisar, em recurso especial, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando fundamentado em elementos probatórios idôneos que evidenciam dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber se o regime inicial fechado pode ser fixado, apesar da pena definitiva inferior a 8 anos, com fundamento na quantidade e qualidade da droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente comporta revisão em recurso especial em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade; o reexame das circunstâncias concretas e do acervo fático-probatório é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mediante fundamentação idônea, baseada em extrações periciais de dados do celular, relatório de investigação com a descrição minuciosa da atuação do grupo e apreensões de drogas e petrechos, quadro que evidencia dedicação habitual a atividades criminosas e afasta o tráfico privilegiado.

**Documento eletrônico VDA60074662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e91d5ef-2051-4255-a663-ae013ad0f525**

5. O regime inicial fechado, não obstante a pena inferior a 8 anos, está em consonância com a orientação do STJ de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida e o contexto delitivo podem justificar a imposição de regime mais gravoso do que aquele que a pena atrairia.

6. Inexistência de constrangimento ilegal e de argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60074662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e91d5ef-2051-4255-a663-ae013ad0f525**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306445 - SC (2026/0272967-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | E T P |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | ALEXANDRE JACOBI SEGURA - SC046794 |
| | | RYAN CORRÊA CARDOSO - SC073637 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento ao recurso especial defensivo em condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, com regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da Súmula n. 7/STJ, é possível revisar, em recurso especial, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando fundamentado em elementos probatórios idôneos que evidenciam dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber se o regime inicial fechado pode ser fixado, apesar da pena definitiva inferior a 8 anos, com fundamento na quantidade e qualidade da droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente comporta revisão em recurso especial em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade; o reexame das circunstâncias concretas e do acervo fático-probatório é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60074881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:42**
**Código de Controle do Documento: 20aa0f41-cfad-486d-a7fa-7433dc736d97**

4. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mediante fundamentação idônea, baseada em extrações periciais de dados do celular, relatório de investigação com a descrição minuciosa da atuação do grupo e apreensões de drogas e petrechos, quadro que evidencia dedicação habitual a atividades criminosas e afasta o tráfico privilegiado.

5. O regime inicial fechado, não obstante a pena inferior a 8 anos, está em consonância com a orientação do STJ de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida e o contexto delitivo podem justificar a imposição de regime mais gravoso do que aquele que a pena atrairia.

6. Inexistência de constrangimento ilegal e de argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E T P contra a decisão de e-STJ fls. 561/565, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em decorrência da apreensão de aproximadamente 138g (cento e trinta e oito gramas) de cocaína e 12g (doze gramas) de maconha (e-STJ fls. 461/469).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 477/478).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual requereu: a) o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006); e b) a fixação do regime inicial semiaberto, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 503/505).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 508/529; 536/536).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso deste se conhecesse, pelo seu desprovimento, destacando a incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 553/557).

**Documento eletrônico VDA60074881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:42**
**Código de Controle do Documento: 20aa0f41-cfad-486d-a7fa-7433dc736d97**

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na linha da jurisprudência do STJ, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade,*** *não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso dos autos, entendi pela ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, transcrevi o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 471/473):

> *Para negar o reconhecimento da referida causa de minoração da pena no tocante ao acusado E, a Magistrada a quo fundamentou (evento 193, SENT1):*
>
> > *No caso, há elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa.*
> >
> > *A propósito, após a extração dos dados do telefone celular apreendido em posse de E, a Autoridade Policial confeccionou o Relatório de Investigação n. 089/FGL/25 - Análise Preliminar de Dados (Evento 138, REL_MISSAO_POLIC1).*
> >
> > *Na missiva, além de diversas negociações de entorpecentes, há mais do que uma dezena de imagens, todas relacionadas ao narcotráfico praticado pelo acusado (Evento 138, REL_MISSAO_POLIC1):*
> >
> > [...]
> >
> > *Mais do que isso, as conversas juntadas na fundamentação, além daquelas expostas no evento 138, REL_MISSAO_POLIC1, com mais do que 30 (trinta) dias de intervalo, entre as mensagens e a prisão do acusado, não deixam dúvida da inclinação do réu à atividade criminosa.*
> >
> > *Logo, não há dúvida de que ele se dedica com habitualidade às atividades criminosas, em especial a venda de entorpecentes.*
> >
> > *Não bastasse, no mesmo celular, consta comunicado de indicação de cargo realizada pela facção criminosa PGC (Primeiro Grupo Catarinense), em que Emanuel é nomeado como "disciplina de quebrada" do bairro Nova Brasília, na*

**Documento eletrônico VDA60074881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:42**
**Código de Controle do Documento: 20aa0f41-cfad-486d-a7fa-7433dc736d97**

> *cidade de Imbituba/SC (Evento 120, LAUDO1), com vulgo confirmado pelo relatório policial (Evento 138, REL_MISSAO_POLIC1):*
>
> [...]
>
> *Logo, não há dúvida da inclinação do acusado à prática da narcotraficância, inclusive com função de liderança em organização criminosa, o que afasta a possibilidade da benesse prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06.* [...]
>
> *A defesa evocou o Tema 1.139/STJ, segundo o qual inquéritos e ações penais em curso, por si sós, não bastam para obstar o § 4º. Concorda-se com a tese; todavia,* ***o afastamento da minorante aqui não se apoia em "antecedentes processuais pendentes", mas em provas materiais (laudos, relatórios técnicos e conteúdos de celular) que demonstram engajamento habitual*** *- o próprio Tema 1.139 ressalva que a dedicação criminosa pode ser comprovada por escutas, relatórios e documentos idôneos. É exatamente o que se viu.*
>
> *Isto é, o afastamento do privilégio em relação a Emanuel não se vale de meras "folhas de antecedentes" ou de processos pendentes; ao contrário, está amparado em provas materiais e documentais produzidas em procedimentos conexos e judicialmente autorizados, carreadas a estes autos:* ***(i) extrações periciais de dados telemáticos do celular do réu, (ii) Relatório de Investigação, e (iii) decisões que decretaram prisões e buscas após exame minucioso da atuação do grupo****.* ***Esses elementos mapeiam função de "disciplina/auxiliar" exercida por Emanuel na célula local do PGC, com divisão de tarefas, cobranças internas, organização de "missões" e gestão de valores - quadro que extrapola em muito o episódio do flagrante e evidencia engajamento permanente e estrutural com o tráfico.***
>
> *A par disso,* ***há coerência entre o que se extraiu dos dispositivos telemáticos e a apreensão física realizada em 12/06/2025 na residência do réu (droga em quantidade relevante, balança, insumos de embalagem, anotações e numerário****), elementos típicos de uma base operacional de traficância, e não de um fato episódico ou ocasional. Esse conjunto probatório integrado corrobora a conclusão de que Emanuel se dedica à narcotraficância como meio de vida, em consonância com a ratio do § 4º, que reserva o redutor ao traficante eventual.*

Compreendi que as instâncias ordinárias, com lastro nas circunstâncias da prática delitiva, concluíram, por meio de fundamentação idônea (extrações periciais de dados do celular, apreensão de petrechos, incluindo caderno de anotações, relatório de investigação com a descrição minuciosa da atuação do grupo), pela dedicação do agravante a atividades criminosas e, por isso, afastaram a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sob esse prisma, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que o afastamento do referido redutor foi devidamente motivado. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO. MINORANTE. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS E CONTEXTO DELITIVO****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO*

**Documento eletrônico VDA60074881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:42**
**Código de Controle do Documento: 20aa0f41-cfad-486d-a7fa-7433dc736d97**

*PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

*1. Por preliminar, acerca do pleito de recrudescimento do regime inicial, tendo a decisão monocrática às e-STJ fls. 1.147/1.150 determinado a imposição do semiaberto e, ainda, constatada a inércia do Ministério Público, que não se irresignou no ponto, precluiu questão.*

*2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*3.* ***Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial delitivo, os quais demonstravam a efetiva dedicação dos agravados ao exercício do delito de tráfico de drogas.***

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(AgRg no AgRg no HC n. 967.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 10/4/2026, grifo nosso.)

Registrei ainda que, no caso, a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. T****RÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006****. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. I****NCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos.*

***Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.***

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.312.366/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA60074881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:42**
**Código de Controle do Documento: 20aa0f41-cfad-486d-a7fa-7433dc736d97**

Ademais, cumpre registrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre o regime inicial de cumprimento da pena não destoa da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não obstante a pena definitiva do agravante tenha sido fixada em montante inferior a 8 anos de reclusão, a significativa quantidade de droga apreendida autoriza a conclusão de que a conduta se reveste de maior grau de reprovabilidade a justificar a imposição de regime prisional imediatamente mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).*
>
> *2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior,* ***"a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a fixação do regime mais gravoso"*** *(AgRg no HC n. 1.022.449/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.030.247/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A decisão que fixou o regime inicial para o cumprimento da reprimenda está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a fixação do regime mais gravoso.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.022.449/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifo nosso.)

Entendo, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60074881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:42**
**Código de Controle do Documento: 20aa0f41-cfad-486d-a7fa-7433dc736d97**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0272967-1

**AgRg no AREsp 3.306.445 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004081020258240575 50006238320258240575

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | E T P |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | ALEXANDRE JACOBI SEGURA - SC046794 |
| | | RYAN CORRÊA CARDOSO - SC073637 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | M H DA S |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | E T P |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 |
| | | ALEXANDRE JACOBI SEGURA - SC046794 |
| | | RYAN CORRÊA CARDOSO - SC073637 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA60059476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:50:17**
**Código de Controle do Documento: 83CF1D11-DFDA-4D28-B447-04549EEF6BA2**